

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/2024/ADM

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº 6/2024-010FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FERRAMENTA DE PESQUISA E COMPARAÇÃO DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CONTRATADA: NP TECNOLOGIA E GESTÃO DE DADOS LTDA

CONSULTA: PEDIDO DO 1º ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 20240775

### EXAME

A Comissão Permanente de Contratação da Prefeitura Municipal de Tucumã-PA, encaminhou para esta assessoria, consulta sobre a legalidade e possibilidade de celebração do 1º aditivo de prazo do contrato Nº 20240775. Contrato este, decorrente do processo em comento que tem como objeto, a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela administração pública para atendimento da Secretaria Municipal de Saúde. Em tempo, ressaltando-se que o pedido tabulado é para prorrogação de vigência por igual período.

Com o pedido, foi apresentada a seguinte justificativa:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custo, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inadequações que poderiam nos gerar custos;*
- b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças administrativas;*
- c) Evocando o princípio da vantajosidade, entendemos que a manutenção de programa já em uso, se demonstra muito mais vantajoso para o município, pois uma nova contratação, além de dispendiosa, poderia exigir adaptações técnicas e administrativas que impactariam nos cofres públicos. Além disso, conforme já mencionado, também implicaria em mudanças administrativas que podem interferir no serviço realizado, que é de natureza*

*continuada, ocasionando prejuízos à administração e aos servidores municipais.*

*d) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que o sistema utilização possui anos de utilização no mercado e a empresa contratada tem vasta experiência na área;*

*e) Sob o ponto de vista legal, o art. 107, da Lei Federal 14.133/93, prevê que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*

Importante destacar neste parecer, que à assessoria jurídica em situações análogas à vertente, não cabe se imiscuir nos critérios de planejamento e conveniência da gestão. A análise a ser realizada considera os critérios de possibilidade jurídica e de adequação do ato quanto a forma e conteúdo prescritos em lei.

Neste espeque, observa-se que pedido em comento se encontra adequado e preenche os requisitos legais. Outrossim, a justificativa se presta ao fim colimado e a prorrogação de prazo na forma como solicitado, possui lastro fático-legal nos termos da Lei nº 14.133/2021, que no seu artigo 107, dispõe:

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes”.

Assim, sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal não havendo óbice aparente à legalidade do aditivo pretendido, devendo ser submetido à deliberação/autorização superior da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Por derradeiro, constata-se que o aludido contrato se encontra vigente. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e que analisando a justificativa de vantajosidade, de fato entendemos que a tese apresentada possui lastro fático e legal.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, entende esta assessoria que uma vez que as condições *sine qua non* restam preenchidas, que há possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos. Obviamente, desde que haja disponibilidade financeira.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 05 de maio de 2025.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561  
Assessoria Jurídica